CMPAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 12 FEV. 2019 de
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 12

ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO IX DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.812, DE 27 DE ABRIL DE 2017 QUE INSTITUIU O CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTES DE RIBEIRÃO PRETO.

Art. 1º. Fica alterada a redação do inciso IX do art. 3º, da Lei Complementar nº 2.812, de 27 de abril de 2017, que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. .....omissis.....
(...)
IX – 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Casa Civil;
(...)".

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO RIO BRANCO

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Ribeirão
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 13350/2019
Data: 11/02/2019 Horário: 10:18
Legislativo -

Ribeirão Preto, 7 de fevereiro de 2019.

Of. n.º 2.988/2019-CM

Senhor Presidente,

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **"ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO IX DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.812, DE 27 DE ABRIL DE 2017 QUE INSTITUIU O CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTES DE RIBEIRÃO PRETO",** apresentado em 04 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo altera a redação do inciso IX do art. 3º, da Lei Complementar nº 2.812, de 27 de abril de 2017 que instituiu o Conselho Municipal de Esportes de Ribeirão Preto.

A referida alteração substituirá o membro da Secretaria dos Negócios Jurídicos para membro da Secretaria Municipal da Casa Civil.

Os Conselhos Municipais são compostos por representantes da sociedade civil e parte por servidores públicos municipais, mantendo-se uma paridade na tomada de decisões de políticas públicas aplicáveis no âmbito municipal.

É dever institucional do Procurador do Município promover a defesa do interesse público municipal (art. 28 da Lei Complementar nº 826, de 1999 e art. 81 da Lei Orgânica), inclusive impugnando ou requerendo judicialmente ou administrativamente a anulação de uma decisão emitida por um determinado Conselho Municipal.

Dessa forma, mostra-se afrontosa com a impessoalidade da Administração Pública (art. 37 da CF/88) a participação de Procuradores do Município na tomada de decisões dentro de um Conselho paritário.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
LINCOLN FERNANDES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A